SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011700-19.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Antonio Fernando Centanin
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu.

Alegou que quitou regularmente a parcela de financiamento contratado com o mesmo, de sorte que nada lhe deve a esse título.

Realçando a ilegitimidade da negativação, almeja à declaração da inexistência do débito, ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou e ao ressarcimento integral das despesas com a contratação de Advogado.

A primeira preliminar arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Sua legitimidade <u>ad causam</u> deriva do fato de ter levado a cabo a negativação do autor, como se vê a fls. 09 e 30.

É o que basta para que ele possa figurar no polo passivo da relação processual, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

Já a outra alegação de ilegitimidade, baseada na conduta de terceiro, encerra matéria de mérito que como tal será apreciada.

Os fatos articulados pelo autor não foram contrariados pelo réu, vale dizer, é incontroversa a inscrição daquele por este junto a órgãos de proteção ao crédito em decorrência de parcela de financiamento que contrataram.

Tal parcela, porém, foi objeto de regular pagamento por parte do autor, na esteira do documento de fl. 13.

Assentadas essas premissas, a negativação do autor transparece indevida à míngua de lastro que lhe desse respaldo ou, por outras palavras, porque ele nada devia ao réu.

A responsabilidade deste fica em consequência patenteada por ter promovido essa negativação irregular e não poderá beneficiar-se do argumento de que a instituição que recebeu o pagamento não o repassou.

Não existe comprovação concreta a esse respeito, mas mesmo que houvesse isso não eximiria a culpa do réu porque a relação jurídica trazida à colação foi firmada entre ele e o autor, sem qualquer liame com o agente recebedor.

O réu ademais aufere vantagens com os serviços prestados por tais agentes, de sorte que poderá quando muito postular regressivamente contra quem repute o verdadeiro causador do dano o ressarcimento pelo que eventualmente despender a esse título.

Isso não poderá ser oposto ao autor, porém.

Nesse contexto, prospera em parte a pretensão deduzida para que se declare a inexistência do débito em apreço.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento pelos danos morais experimentados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fls. 28/29 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e que não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização pertinente de acordo com pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que

as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, bem por isso, o pleito dessa

Reputo, por fim, que não vinga igualmente o pedido para ressarcimento de gastos havidos pelo autor para a contratação de Advogado.

natureza.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, caput).

Vai além e determina em seu art. 55, <u>caput</u>, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Em consequência, o pedido de ressarcimento feito pelo autor não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos ao permitir em última análise a condenação vedada expressamente no art. 55, <u>caput</u>, desse diploma legal.

Como se não bastasse, a situação posta pelo autor seria inaceitável porque vincularia o réu a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelos efeitos do mesmo advindos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 18/19.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA